

A INTRODUÇÃO DA LÍNGUA PORTUGUESA NO SISTEMA LICEAL PORTUGUÊS

Rolf Kemmler (UTAD / CEL)*

ABSTRACT

Among researchers dedicated to the history of Portuguese linguistics, it seems to be a commonplace that the teaching of the Portuguese language in the public education system in Portugal and the colonies began with the famous charter of 30 September 1770. In fact, this legislative measure obliged all Latin teachers to use Lobato's *Arte da Grammatica da Lingua Portuguesa* (1770), first printed in May of the same year, for a maximum period of six months.

Naturally, given the importance of this charter, the question arises as to when the systematic teaching of the Portuguese language actually began in Portugal. In fact, the tense relationship between Latin as a language of culture and Portuguese as a vernacular language remained difficult in public education in Portugal for many decades. Given the uncertainty among researchers in the field about this issue, this article presents the relevant legislative measures and discusses their significance on the road to the modern separation of language subjects between mother tongue, classical languages and modern foreign languages, to finally present a terminological chronology.

Keywords: Historiography of Linguistics; Portuguese Language; Legislation; Education; 19th century.

RESUMO

Entre os investigadores que se dedicam à história da linguística portuguesa, parece ser um lugar comum, que o ensino da língua portuguesa no sistema de ensino público em Portugal e colónias teve o seu início com o famoso Alvará de 30 de setembro de 1770. De facto, esta medida legislativa obrigava todos os professores de latim a utilizar a *Arte da Grammatica da Lingua Portuguesa* de Lobato (1770), impressa pela primeira vez em maio do mesmo ano, por um período máximo de seis meses.

Naturalmente, perante a importância deste alvará surge a questão quando efetivamente terá começado o ensino sistemático da língua portuguesa em Portugal. Com

* Sócio Correspondente Estrangeiro da Classe de Letras da *Academia das Ciências de Lisboa* (ACL) e investigador do *Centro de Estudos em Letras* (CEL) da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro (UTAD). O CEL é uma unidade de investigação financiada pela *Fundação para a Ciência e a Tecnologia* (UIDB/00707/2025, Portugal).

O autor agradece aos revisores anónimos pelos seus comentários úteis.

efeito, a relação de tensão entre o latim como língua de cultura e o português como língua vernácula permaneceu difícil no ensino público em Portugal durante largas décadas. Perante a incerteza entre os investigadores da área sobre esta questão, o presente artigo apresenta as medidas legislativas relevantes e discutir o seu significado no caminho para a separação moderna das disciplinas linguísticas entre a língua materna, as línguas clássicas e as línguas estrangeiras modernas, para, enfim, apresentar uma cronologia terminológica.

Palavras-chave: Historiografia; linguística; Língua Portuguesa; Legislação; Ensino; Século XIX.

Recebido em 10 de março de 2025.

Aceite em 11 de junho de 2025.

DOI: [10.58155/revistadeletras.v2i2.601](https://doi.org/10.58155/revistadeletras.v2i2.601)

Introdução

Entre os investigadores que se dedicam à história da linguística portuguesa, parece ser um lugar comum que o ensino da língua portuguesa no sistema de ensino público em Portugal e colónias teve o seu início com o famoso Alvará de 30 de setembro de 1770, cujo texto completo reproduziremos na íntegra.¹

E U E L R E Y . Faço saber aos que este Alvará virem, que em Consulta da Real Meza Censoria me foi presente, que sendo a correção das linguas Nacionaes hum dos objectos mais attendiveis para a cultura dos Póvos civilizados, por dependerem della a clareza, a energia, e a magestade, com que devem estabelecer as Leis, persuadir a verdade da Religião, e fazer uteis, e agradaveis os Escritos: Sendo pelo contrario a barbaridade das linguas a que manifesta a ignorancia das Nações; e não havendo meio, que mais possa contribuir para polir, e aperfeiçoar qualquer Idioma, e desterrar delle esta rudez, do que a applicação da Mocidade ao estudo da Grammatica da sua propria lingua; porque sabendo-a por principios, e não por mero instincto, e habito, se costuma a fallar, e escrever com pureza, evitando aquelles erros, que tanto desfiguram a nobreza dos pensamentos, e vem a adquirir-se com maior facilidade, e sem perda de tempo a perfeita intelligencia de outras diferentes linguas; pois que tendo todas principios communs, acharão nellas os principiantes menos que estudar todos os rudimentos, que levarem sabidos na Materna; de sorte que o referido methodo, e espirito de educação foi capaz de elevar as linguas Grega, e Romana ao grão de gosto, e perfeição, em que se viram nos formosos Seculos de Athenas, e Roma, e que bem testemunham as excellentes, e inimitaveis Obras, que delles ainda nos restam: Conformando-me Eu com o exemplo dellas, e de outras Nações illuminadas, e desejando, quanto em Mim he, adiantar a cultura da lingua Portugueza nestes meus Reinos, e Dominios, para que nelles possa haver Vassallos uteis ao Estado: Sou servido ordenar que os Mestres da lingua Latina, quando receberem nas suas Classes os Discipulos para lha ensinarem, os instruem previamente por tempo de seis mezes, se tantos forem necessarios para a instrucção dos Alumnos, na Grammatica Portugueza, composta por Antonio José dos Reis Lobato, e por Mim approvada para o uso das ditas Classes, pelo methodo, clareza, e boa ordem, com que he feita. E por quanto me constou, que nas Escolas de ler, e escre-

¹ Pelo menos parte do texto do Alvará de 30 de setembro de 1770 já foi publicado com base em outras fontes em vários estudos, entre as quais são de destacar as importantes monografias de Fávero (1996: 301-302) e Assunção (2000: 451-454) que oferecem uma transcrição quase completa. Nós próprios reproduzimos o texto completo reproduzido em Lobato (1814: [III-VI]; cf. Kemmler 2007: 521-523). Parece que a presente é a primeira reprodução integral do diploma original. Convém observar que em todos os casos iremos manter a grafia original dos respetivos textos originais setecentistas e oitocentistas.

ver se praticava até agora a lição de processos litigiosos, e sentenças, que somente servem de consumir o tempo, e de costumar a Mocidade ao orgulho, e enleios do Foro; Hei por bem abolir para sempre hum abuso tão prejudicial: E mando, que em lugar dos ditos proces-^[II]/ sos, e sentenças, se ensine aos meninos por impressos, ou manuscritos de diferente natureza, especialmente pelo Catecismo pequeno do Bispo de Montpellier Carlos Joaquim Colbert, mandado traduzir pelo Arcebispo de Evora para instrução dos seus Diecesanos, para que por elle vam tambem aprendendo os Principios da Religião, em que os Mestres os devem instruir com especial cuidado, e preferencia a outro qualquer estudo. E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, sem dúbida, ou embargo algum. Pelo que mando á Real Meza Censoria, Meza do Desembargo do Paço, Director Geral dos Estudos, Senado da Camera, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, e mais pessoas destes meus Reinos, e Dominios o cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar este Meu Alvará com inviolavel observancia, e registrar em todos os livros das Cameras das suas respectivas Jurisdicções. E ao Doutor João Pacheco Pereira do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór destes Reinos, mando que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, que sam do costume, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de N. Senhora da Ajuda aos trinta de Setembro de mil setecentos e setenta.

R E Y ❖

Bispo de Béja P.

Alvará, por que Vossa Magestade he servido ordenar, que nas Classes de Latinitude sejam os Mestres obrigados, quando receberem Discipulos, a instruillos previamente na Grammatica Portugueza, composta por Antonio Jose dos Reis Lobato, abolindo para^[III] sempre das Escolas de ler, e escrever o prejudicial abuso dos processos litigiosos, e sentenças, que até agora nellas se liam, e que em seu lugar se ensinem os meninos por impressos, ou manuscritos de diferente natureza, e especialmente pelo Catecismo de Montpellier, tudo na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de 11 de Setembro de 1770.

José Bernardo da Gama e Ataíde o fez escrever.

João Vidal da Costa e Sousa o fez.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 9 de Outubro de 1770.

D. Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no livro das Leis a foi. 24. Lisboa 9 de Outubro de 1770.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica (*Alvará* 1770: [I-III]).

De facto, esta medida legislativa obrigava todos os professores de latim a utilizarem, durante um período máximo de seis meses,¹ a *Arte da Grammatica da Lingua Portugueza* (1770) de António José dos Reis Lobato, impressa pela primeira vez em maio do mesmo ano (ver Kemmler 2020: 220), enquanto o livrinho dos *Catecismos da Diecese de Montpellier*, daqui adiante conhecido como o ‘pequeno catecismo de Montpellier’ se tornava obrigatório como o primeiro livro de leitura das escolas de ler e escrever de Portugal e Colónias (cf. Pouget & Colbert 1770). Dado que se trata de duas obras didáticas de natureza bem diferente, é importante perceber que a normativa deste Alvará não só diz respeito ao ensino secundário, mas especialmente ao ensino primário, visando facultar o acesso aos princípios essenciais da gramática da língua materna, da leitura e do catecismo da igreja católica.

Naturalmente, levanta-se a questão de saber se este alvará pode ser encarado como o início do ensino sistemático da língua portuguesa em Portugal. Claro que este não era nem podia ser o caso! Na realidade, como se poderá ver adiante, a relação de tensão entre o latim como língua de cultura e o português como língua vernácula permaneceu difícil no ensino público em Portugal durante muito tempo e parece-nos justo afirmar que uma verdadeira emancipação da língua portuguesa somente aconteceu quando esta se deu no ensino secundário.

No entanto, é de constatar que os investigadores modernos no ramo da historiografia linguística portuguesa não parecem saber exatamente quando e como a língua portuguesa se emancipou do latim no sistema escolar público, e mais especificamente no ensino secundário.

Para além de, nos últimos anos, os investigadores interessados terem tido acesso a várias obras relevantes em que o ensino da língua portuguesa foi abordado, considero que, do ponto de vista historiográfico-linguístico, continua a ser urgente esclarecer definitivamente esta questão, fazendo uso das fontes existentes.

¹ É muito curioso como Carvalho (2011: 18) transformou o trecho crucial *supra* citado do *Alvará* (1770: [I]) na forma de uma ‘citação’ bastante desfigurada: «os discípulos para lhes ensinar a dita língua, os instruísem primeiro na Gramática portuguesa por tempo de seis mezes, se tantos precisos fossem».

Por um lado, existe a monografia com o título simultaneamente tão prometedora como enganadora *O ensino do Português: como tudo começou* (Carvalho 2011),¹ uma obra que, de facto, não oferece a prova documental que procuramos neste contexto. Por outro lado, sabemos há pouco da existência de uma tese de doutoramento mais recente sobre estudos em Ciências da Literatura, intitulada «O ensino do Português entre 1895 e 1974: Literatura, tradição e autoridade» (Costa 2018): *Literatura, tradição e autoridade* (Costa 2018).² Este último estudo debruça-se sobretudo sobre o desenvolvimento do ensino da literatura portuguesa a partir de 1894/1895, mas contém uma pequena nota de rodapé que descreve de maneira muito sucinta os primórdios do ensino da língua portuguesa de 1836 a 1872 (Costa 2018: 24; nota 26). Entendemos, porém, que desde um ponto de vista historiográfico-linguístico persiste ainda a necessidade de esclarecer esta questão de uma vez por todas, fazendo o devido recurso às fontes dos legisladores oitocentistas. Por isso, iremos em seguida apresentar as medidas legislativas relevantes e discutir o seu significado no caminho para a separação moderna das disciplinas linguísticas entre a língua materna, as línguas clássicas e as línguas estrangeiras modernas. Uma vez que o objetivo é colmatar uma lacuna de investigação, o presente artigo visa ser de natureza essencialmente documental e pretende divulgar sobretudo elementos de legislação que até agora não entraram no enfoque dos estudos sobre a história da linguística portuguesa, pelo que pedimos, desde já, paciência pela presença de citações de grande envergadura.

2. O ensino linguístico no ensino secundário no século XVIII

Como se sabe, a reforma pombalina do ensino secundário teve o seu início quando o Alvará de 28 de junho de 1759 veio «[...] extinguir todos os estabelecimentos jesuíticos do ensino e estabelecer um regime novo» (Kemmler 2007: 32), pois atribuiu a culpa pela decadência nos conhecimentos das línguas clássicas ao método de ensino dos padres da Companhia de Jesus:

¹ É de lamentar que a autora Luísa Carvalho nem sempre tenha reproduzido fielmente os textos citados nas suas citações. Além disso, falta a informação exata sobre as fontes, sobretudo para os textos de natureza legislativa, não só ao longo da obra, mas até mesmo na bibliografia «Legislação Fundamental / Liceus», em que apenas se menciona o respetivo diploma e a data, sem que a referência seja completada por outras informações adicionais indispensáveis, números de páginas, etc.

² Agradecemos a indicação às nossas colegas e amigas Sónia Coelho e Susana Fontes (CEL / UTAD), que aceitaram o repto de fazer uma revisão do presente artigo.

[...] Tendo consideração outrosim a que sendo o estudo das Letras Humanas a base de todas as Sciencias, se vê nestes Reynos extraordinariamente decahido daquelle auge, em que se achavaõ quando as Aulas se confiaraõ aos Religiosos Jesuitas, em razaõ de que estes com o escuro, e fastidioso Methodo, que introduziraõ nas escolas destes Reinos, e seus Dominios; e muito mais com a inflexivel tenacidade com que sempre procuraraõ sustentallo contra a evidencia das solidas verdades, que lhe descobriraõ os defeitos, e os prejuizos do uso de hum Methodo, que, depois de serem por elle conduzidos os Estudantes pelo longo espaço de oito, nove, e mais annos, se achavaõ no fim delles taõ illaqueados nas miudezas da Grammatica como destituídos das verdadeiras noçoens das Lingoas Latina, e Grega, para nellas falarem e escreverem sem hum tam extraordinario desperdicio de tempo, com a mesma facilidade e pureza, que se tem feito familiares a todas as outras Naçoens da Europa, que aboliraõ aquelle pernicioso Methodo; dando assim os mesmos Religiosos causa necessaria á quasi total decadencia das referidas duas Linguas [...] (*Alvará* 1759: [I]).

Para fundamentar a referida culpabilização pelo insucesso do ensino do latim no sistema de ensino dominado pelos jesuítas, este diploma régio identifica o problema na gramática latina de Manuel Álvares (1526-1583), que serviu de suma autoridade em matéria metalinguística para os jesuítas portugueses desde 1572 a 1759:

7 Nem nas ditas Classes, nem em outras algumas destes Reinos, que estejaõ estabelecidas, ou se estabelecerem daqui em diante, se ensinará por outro Methodo, que não seja o Novo Methodo da Grammatica Latina, reduzido a Compendio para uso das Escolas da Congregação do Oratorio, composto por Antonio Pereira da mesma Congregação: Ou a Arte da Grammatica Latina reformada por Antonio Felix Mendes, Professor em Lisboa. Hey por prohibida para o ensino das Escolas a Arte de Manoel Alvares, como aquella, que contribuiõ mais para fazer difficultozo o estudo da Latinidade nestes Reinos. E todo aquelle, que usar na sua Escola da dita Arte, ou de qualquer outra, que não sejaõ as duas assima referidas, sem preceder especial, e immediata licença minha, será logo prezo para ser castigado ao meu Real arbitrio, e não poderá mais abrir Classe nestes Reinos, e seus Dominios (*Alvará* 1759: 5).

No âmbito de outro estudo sobre esta reforma constatámos o seguinte:

Junto com a imposição das gramáticas latinas compostas por António Pereira de Figueiredo (1725-1797) e António Félix Mendes (1706-1790), o Alvará prevê a abolição da gramática de Álvares, bem como de quaisquer obras utilizadas no ensino linguístico dos Jesuítas. Realizou-se de imediato uma forte

perseguição aos referidos manuais alvarísticos, destinada à sua extinção total (Kemmler 2007: 33-34).

Por mais que seja verdade que a *ars maior* da gramática latino-portuguesa, intitulada *Emmanuelis Alvari è Societate Iesu de institutione grammatica libri tres*, foi publicada pela primeira vez em 1572, será descabido pensar que o legislador teve em mente a *editio princeps* desta ou mesmo da respetiva *ars minor* (Álvares 1573). Em vez disso, parece mais do que provável, que a proibição se tenha referido à *recognitio vellesiana* da *ars minor*, que desde Álvares (1608) constituía a única vertente da gramática alvaresiana em Portugal, até à última edição eborense (Álvares 1755; cf. Iken 2002: 63). Importa, ainda, referir neste contexto, que, ao longo de toda a sua tradição textual em Portugal, a metalinguagem da gramática de Manuel Álvares continuou a ser a língua latina sem que a língua portuguesa desempenhasse qualquer papel de relevo na própria gramática (à exceção das equivalências portuguesas da parte lexicográfica do glossário «Index totius artis»; cf. Iken 2002: 58).

As duas obras escolhidas para servir de gramáticas latinas no ensino das línguas pós-jesuítico foram o *Novo Methodo da Grammatica Latina, Reduzido a Compendio* (1758) do oratoriano António Pereira de Figueiredo (1725-1797)¹ e a *Grammatica Portuguesa da Lingua Latina para uso dos Cavalheiros e Nobres, que tem Mestre em suas casas* (1741) do professor de latim António Félix Mendes (1706-1790). É claro que estas duas obras não são de modo algum as primeiras gramáticas latino-portuguesas em que a língua portuguesa serviu consistentemente como metalinguagem. Mas, uma vez que particularmente a gramática não compendiada de Figueiredo (1752, I; 1753, II) aborda de forma tão intensa quanto crítica as deficiências da gramática alvaresiana, apontadas pelo autor setecentista, na realidade estas duas obras serviram para um distanciamento conceitual da gramática alvaresiana do ensino da gramática latina em Portugal. No entanto, é claro que as duas obras não priorizam a língua portuguesa em si, pois servem-se da metalinguagem

¹ Devemos advertir que nos enganámos em Kemmler (2007: 33, nota 69) quando identificámos o *Novo Methodo da Grammatica latina* (Figueiredo 1752, I-1753, II) do mesmo autor como a gramática latina oficial da reforma pombalina. Com efeito, esta gramática latina escolar foi o *Novo Methodo da Grammatica Latina reduzido a compendio*, uma obra de que consta que a primeira edição foi publicada em 1758 (cf. Morato 1800: 25; Jordão 1863: 16). No entanto, esta gramática escolar do oratoriano é de extrema raridade, de modo que não conseguimos localizar qualquer exemplar das primeiras edições, pelo que somente chegámos a conhecer esta obra há uns dez anos por oferta de um exemplar da décima primeira edição (Figueiredo 1814) que nos ofereceu o Sr. Nuno Canavez, dono da Livraria Académica (Porto), a quem muito agradecemos esta magnífica oferta.

guagem vernácula, visando permitir a compreensão das regras da gramática latina por parte dos aprendentes, falantes nativos da língua portuguesa. Só neste aspeto secundário, pode ser considerado como a primeira vez que a língua portuguesa entrou no sistema oficial do ensino secundário, até mesmo antes de Lobato (1770).

3. O ensino linguístico no sistema liceal desde 1836 até 1895

Entre 15 de novembro e 5 de dezembro de 1836, o então Ministro do Reino Manuel da Silva Passos (1801-1862), ainda hoje conhecido como ‘Passos Manuel’, promoveu as reformas da educação básica, secundária e superior, sendo os respetivos documentos assinados pela rainha D. Maria II (1819-1853, regeu desde 1826-1828; reinou desde 1834-1853). No primeiro decreto «Da Instrução primaria», de 15 de novembro de 1836, foi estabelecido o seguinte:

Objecto do Ensino Primario.

Artigo 1.º A Instrução Primaria comprehende:

§. 1.º As Artes de lêr, de escrever, e de contar.

§. 2.º A Civilidade, a Moral, e a Doutrina Christá.

§. 3.º Principios de Grammatica Portugueza.

§. 4.º Breves noções de Historia, de Geografia, e da Constituição.

§. 5.º O Desenho linear.

§. 6.º Exercícios Gymnasticos accomodados á idade (*Decreto* 1836a: 132).

Na senda do Alvará (1770), esta reforma estabeleceu os «Principios de Grammatica Portugueza»¹ como o terceiro elemento dentro de um cânone curricular de seis áreas de estudo do ensino primário.

No segundo documento da reforma, com data de 17 de novembro de 1836, as seguintes nove áreas de estudos são elencadas imediatamente a seguir ao título «Da Instrução secundaria»:

Objecto do Ensino Secundario.

Artigo 38.º A Instrução Secundaria comprehende:

¹ Em primeiro lugar, porque não é a primeira, mas a terceira disciplina do ensino primário nele estabelecido, e também porque a sua designação não corresponde ao do *Decreto* (1836a: 132), deve ser encarada como inexata a seguinte afirmação de Carvalho (2011): «Por isso mesmo, é ao nível do ensino primário que se estabelece, em primeiro lugar, a disciplina de gramática portuguesa (1836)».

§. 1.º A Ideologia, a Grammatica Geral, e a Logica.

§. 2.º A Grammatica, e a Lingoa Portugueza; as Lingoas mais universaes antigas e modernas, e a Grammatica Particular de cada uma dellas.

§. 3.º A Moral Universal.

§. 4.º A Arithmetica, a Algebra, a Geometria, a Trigonometria, e o Desenho.

§. 5.º A Geografia, a Chronologia, e a Historia.

§. 6.º Principios de Chimica, de Fysica, e de Mechanica applicados ás Artes, e Officios.

§. 7.º Principios de Historia Natural dos tres Reinos da Natureza applicados ás Artes, e Officios.

§. 8.º Principios de Economia Politica, de Commercio, e de Administração Publica.

§. 9.º A Oratoria, a Poetica, e a Litteratura Classica, especialmente a Portugueza (*Decreto* 1836b: 136).

Entre as três áreas linguístico-literárias aqui elencadas, a primeira disciplina «A Ideologia, a Grammatica Geral, e a Logica» é um reflexo da gramática geral racionalista de cunho francês. Na senda do gramático francês Étienne Bonnot de Condillac (1715-1780), a ‘idéologie’ [ideologia], no sentido de uma ‘ciência das ideias’ foi promovida desde 1801 pelo filósofo Antoine Destutt de Tracy (1754-1836) numa divulgação programática em cinco livros (1801-1818), de entre os quais o primeiro volume (*Projet d’Éléments d’Idéologie*; Destutt de Tracy 1801), o segundo (*Éléments d’Idéologie: Seconde Partie, Grammaire*; Destutt de Tracy 1803) e o terceiro (*Éléments d’Idéologie: Troisième Partie, Logique*; Destutt de Tracy 1805) deram nome à disciplina *supra* mencionada.

A segunda área intitulada «A Grammatica, e a Lingoa Portugueza; as Lingoas mais universaes antigas e modernas, e a Grammatica Particular de cada uma dellas» permanece algo vaga, pois inclui aqui de forma indiscriminada não só a gramática e língua portuguesas, mas as duas línguas clássicas (latim e grego), assim como as línguas estrangeiras modernas. Semelhantemente, a nona categoria «A Oratoria, a Poetica, e a Litteratura Classica, especialmente a Portugueza» mistura aspetos das literaturas portuguesa e clássicas.

Mais adiante, o mesmo diploma estabelece o sistema liceal propriamente dito, prevendo um total de dez ‘Disciplinas’ e ‘Cadeiras’:

Art. 40.º Em cada uma das Capitaes dos Districtos Administrativos do Continente do Reino, e do Ultramar haverá um Lyceo, que será denominado Lyceo Nacional de ... o local aonde fôr estabelecido.

§ 1.º O curso dos Liceus constará das Disciplinas e das Cadeiras seguintes:

- 1.^a Grammatica Portugueza e Latina, Classicos Portuguezes, e Latinos.
- 2.^a Lingoas Franceza e Ingleza e as suas Grammaticas.
- 3.^a Ideologia, Grammatica Geral e Logica.
- 4.^a Moral Universal.
- 5.^a Arithmetica e Algebra, Geometria, Trigonometria, e Desenho.
- 6.^a Geografia, Chronologia, e Historia.
- 7.^a Principios de Fysica, de Chimica, e de Mechanica applicados ás Artes, e Officios.
- 8.^a Principios de Historia Natural dos tres Reinos da Natureza applicados ás Artes, e Officios.
- 9.^a Principios d'Economia Politica, de Administração Publica, e de Commercio.

^{137/} 10.^a Oratoria, Poetica, e Litteratura Classica, especialmente a Portugueza.

Art. 41.º Na Cidade de Lisboa haverá dous Lyceos, porém um será substituido pelo Collegio dos Nobres reformado, se ficar collocado em Lisboa: o outro será collocado junto da Academia, de que formará uma Secção; participará dos mesmos Estabelecimentos, e terá em commum com a mesma Academia a primeira Cadeira desta.

Art. 42.º O Lyceo do Porto formará uma Secção da Academia.

Art 43.º O Lyceo de Coimbra substituirá o Collegio das Artes, e formará uma Secção da Universidade.

Art. 44.º Nos Lyceos de Lisboa, Porto, e Coimbra haverá mais duas Cadeiras especiaes, uma de Lingoa Grega, outra de Lingoa Allemã. N'um dos Lyceos de Lisboa haverá mais as Disciplinas de Diplomatica, Paleografia, e Tachigrafia.

Art. 45.º A' proporção que se forem estabelecendo os Lyceos nos respectivos Districtos, ficarão nelles extinctas as mais Cadeiras de Grego, Latim, Rhetorica, e Filosofia Racional e Moral, Arithmetica, Geometria, Geografia, e Historia.

§. 1.º Exceptuam-se da disposição deste Artigo as Cadeiras, que estão incorporadas em Estabelecimentos e Institutos especiaes, que não ficam extinctos: e outro-sim poderá haver uma Cadeira de Grammatica Portugueza e Latina em cada uma das Capitaes das antigas Comarcas, que não são hoje Capitaes de Districto (*Decreto* 1836b: 136-137).

Aqui, fica claro que a reforma prevê o estabelecimento de quatro disciplinas linguístico-literárias, nomeadamente a 1.^a («Grammatica Portugueza e Latina, Classicos Portuguezes, e Latinos»), 2.^a («Lingoas Franceza e Ingleza e as suas Grammaticas»), 3.^a («Ideologia, Grammatica Geral e Logica») e 10.^a («Oratoria, Poetica, e Litteratura Classica, especialmente a Portugueza»). Assim, ficam agrupadas numa só disciplina e cadeira liceal a língua por-

tuguesa e o latim, assim como as duas línguas estrangeiras modernas francês e inglês, ao passo que a 2.^a a 10.^o disciplinas ficam inalteradas. Além disso, o artigo 44.^o estabelece as cadeiras especiais para os dois liceus de Lisboa, de Coimbra e do Porto e define, no artigo 45.^o, as regras transitórias para o resto do país até à criação dos respetivos liceus, medida esta que se mantinha indispensável até à fundação de liceus em cada uma das sedes dos distritos de Portugal continental e nos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

Com a designação «Grammatica Portugueza e Latina, Classicos Portuguezes e Latinos», a primeira cadeira do ensino liceal parece centrar-se tanto na gramática portuguesa como na latina, assim como na leitura de obras clássicas nestas duas línguas. Embora a escolha das palavras favoreça a língua portuguesa em primeiro lugar, parece não haver dúvidas de que a língua latina teve efetivamente primazia. Basta olhar para a obra contemporânea *Compendio de Grammatica Latina e Portugueza* do professor conimbricense José Vicente Gomes de Moura (1769-1854), que desde a sua publicação teve aprovação real (cf. Moura 1829: [I]), gozando do estatuto de gramática latino-portuguesa oficial do sistema público de ensino ao longo das suas doze edições coimbrás até 1870. Trata-se de um «[...] manual de ensino primário e secundário [que] se movimenta tanto dentro da tradição gramatical latino-portuguesa como dentro das tendências inovadoras que introduziram algumas das abordagens linguísticas da *Grammaire Générale* francesa em Portugal» (Kemmler 2010: 479).

Alguns anos depois, ainda no reinado de D. Maria II, o Ministro do Reino António Bernardo da Costa Cabral (1803-1889) promoveu, em 20 de setembro de 1844, a que hoje é chamada ‘reforma de Costa Cabral’.¹ Parece evidente que Costa Cabral soube tirar partido das experiências positivas e negativas do sistema de ensino secundário criado em 1836, uma vez que o leque de disciplinas parece bastante menos ambicioso e, apresentando-se, ao mesmo tempo, bastante mais pragmático:

Art. 46.^o Haverá um Lycêo em cada uma das Capitaes dos Districtos Administrativos, e Dioceses do Reino.

Art. 47.^o O curso dos Lycêos comprehenderá em todos, as seguintes disciplinas e Cadeiras:

¹ No «TITULO I» do mesmo diploma, a «Instrução Primaria» é dividida em dois graus. Entre as cinco disciplinas enunciadas do primeiro grau há duas linguístico-literárias, nomeadamente «Lêr, escrever, e contar» e «Exercicios grammaticaes». Por outro lado, entre as seis disciplinas do segundo grau, a primeira é «Grammatica portugueza» (*Decreto* 1844: 306).

- 1.^a Grammatica Portugueza e Latina.
 - 2.^a Latinidade.
 - 3.^a A Arithmetica e Geometria com applicações ás Artes, e primeiras noções de Algebra.
 - 4.^a Philosophia Racional, e Moral, e principios de Direito Natural.
 - 5.^a Oratoria, Poetica, e Litteratura Classica, especialmente a portugueza.
 - 6.^a Historia, Chronologia, e Geographia, especialmente a Commercial.
- Art. 48.º Além das mencionadas no Artigo antecedente, comprehender-se-hão tambem nos cursos dos seguintes Lycêos, as disciplinas e Cadeiras, que lhes vão designadas neste Artigo.

No Lycêo de Lisboa:

- 1.^a Lingua Grega.
- 2.^a Lingua Hebraica.
- 3.^a Linguas Franceza e Ingleza.
- 4.º Lingua Allemã.
- 5.^a Lingua Árabe.
- 6.^a } Commercio.
- 7.^a }
- 8.^a Geometria, e Mechanica applicada ás Artes e Officios.

No Lycêo de Coimbra:

As mesmas que no Lycêo de Lisboa, excepto Lingua Árabe, Commercio, Geometria, e Mechanica, applicada ás Artes e Officios.

No Lycêo do Porto:

- 1.^a Lingua Grega.
- 2.^a Linguas Franceza e Ingleza.
- 3.^a Lingua Allemã.

Nos Lycêos de Braga e Evora:

- 1.^a Lingua Grega.
- 2.^a Linguas Franceza e Ingleza.
- 3.^a Economia Industrial, Escripuração

^{312/} *No Lycêo de Fâro:*

- 1.^a Economia Industrial, e Escripuração.

Nos Lycêos de Portalegre, Villa Real, e Castello Branco:

- 1.^a Agricultura e Economia rural.

Nos Lycêos do Funchal, Ponta Delgada, e Angra do Heroismo:

- 1.^a Linguas Franceza e Ingleza.

Art. 49.º O Governo poderá, quando o julgar conveniente, estabelecer nos Lycêos das Capitaes dos Districtos, segundo as circumstancias e necessidades locais, Cadeiras das seguintes disciplinas:

Introducção á Historia Natural dos tres Reinos, com as suas mais usuaes applicações á Industria, e noções geraes de Physica.

Economia Industrial, e Escripuração.

Chymica applicada ás Artes.

Agricultura e Economia rural.
 Mechanica industrial.
 Linguas Franceza e Ingleza.
 Musica (*Decreto* 1844: 311-312).

Ao substituir a ideologia e a gramática geral pela disciplina ‘latinidade’, Costa Cabral modificou a designação da principal disciplina linguística para «Grammatica Portugueza e Latina», suprimindo as duas disciplinas de ciências e a introdução à economia nacional no currículo normal, que passou a ser constituído por apenas seis disciplinas nucleares. O francês e o inglês como línguas estrangeiras modernas também deixaram de fazer parte do currículo geral de todos os liceus, passando a ser lecionados apenas nos liceus de Lisboa, Coimbra, Porto, Braga e Évora, em Portugal continental, enquanto no Funchal, em Ponta Delgada e em Angra do Heroísmo constituíam o único desvio ao currículo normal.

Enquanto a assim chamada ‘reforma de Rodrigo da Fonseca’, promovida em 12 de agosto de 1854 pelo Ministro do Reino Rodrigo da Fonseca Magalhães (1787-1858) não teceu qualquer consideração sobre a língua portuguesa (*Lei* 1854), a ‘reforma de Fontes Pereira de Melo’ do Ministro do Reino António Maria de Fontes Pereira de Melo (1819-1887), de 10 de abril de 1860, decretada pelo rei D. Pedro V (1837-1861; reinou desde 1853), trouxe consigo a seguinte reorganização do ensino linguístico liceal em Portugal:

Artigo 1.º Os lyceus dividem-se para todas as disposições contidas no presente regulamento em lyceus de primeira e lyceus de segunda classe. São considerados de primeira classe os lyceus de Lisboa, Coimbra, Porto, Braga e Evora. (Artigo 57.º do decreto de 20 de setembro de 1844 e artigo 2.º da carta de lei de 12 de junho de 1849).

Art. 2.º O curso geral dos lyceus comprehende as seguintes disciplinas:

- 1.º Grammatica e lingua portugueza;
- 2.º Grammatica latina e latinidade;
- 3.º Lingua franceza;
- 4.º Lingua ingleza;
- 5.º Mathematica elementar, comprehendendo a arithmetica, a algebra até as equações do segundo grau a uma incognita, a geometria synthetica, os principios da trigonometria plana – geographia mathematica;
- 6.º Chimica e physica elementares – introdução á historia natural dos tres reinos;
- 7.º Philosophia racional e moral e principios de direito natural;
- ^{129/} 8.º Oratoria, poetica e litteratura, especialmente a portugueza;
- 9.º Historia, chronologia e geographia;

10.º Desenho linear.

Art. 3.º Estas disciplinas serão professadas nos lyceus de primeira classe por oito professores proprietarios e tres substitutos. (Artigo 58.º do decreto de 20 de setembro de 1844 e carta de lei de 12 de agosto de 1854, artigos 1.º, 2.º e 5.º)

§ unico. Os substitutos serão encarregados de uma parte do ensino das disciplinas que professam, pelo modo que se acha disposto no artigo 4.º do presente regulamento. (Artigo 170.º do decreto de 20 de setembro de 1844).

Art. 4.º O curso geral dos lyceus durara cinco annos, sendo os estudos distribuidos do modo seguinte:

1.º ANNO	DIAS DE AULA POR SEMANA
Grammatica portugueza, leitura e analyse grammatical dos auctores portuguezes. (<i>Professor de portuguez</i>)	3
Grammatica latina. (<i>Substituto de latim</i>)	2
Geographia e historia elementar. (<i>Substituto de historia</i>).....	1
Grammatica franceza, leitura e primeiros exercicios de traducção. (<i>Professor de francez</i>).....	2
Desenho linear	2
2.º ANNO	<hr style="width: 100%; border: 1px solid black;"/> 10
Leitura de prosadores e poetas portuguezes, analyse grammatical. (<i>Professor de portuguez</i>)	2
Traducção de latim, analyse e exercicios grammaticaes. (<i>Professor de latim</i>).....	3
Arithmetica, as quatro operações em numeros inteiros e fraccionarios. (<i>Professor de mathematica</i>)	1
Leitura, traducção e composição franceza. (<i>Professor de francez</i>).....	2
Desenho linear	2
3.º ANNO	<hr style="width: 100%; border: 1px solid black;"/> 10
Leitura de prosadores e poetas portuguezes. (<i>Professor de portuguez</i>)	<hr style="width: 100%; border: 1px solid black;"/> 1
Recitação de prosadores e poetas portuguezes; analyse de estylo. (<i>Substituto de historia</i>)	1
Traducção e composição latina; antiguidades romanas. (O necessario para a intelligencia dos auctores.) (<i>Professor de latim</i>)	2

Arithmetica, noções de geometria plana e suas applicações usuaes. (<i>Professor de mathematica</i>).....	3
Grammatica ingleza, primeiros exercicios de leitura e traducção. (<i>Professor de inglez</i>).....	2
Desenho linear	1
4.º ANNO	10
Mathematica elemental. (<i>Professor de mathematica</i>).....	3
Philosophia racional e moral, principios de direito natural. (<i>Professor de philosophia</i>)	4
Leitura e traducção ingleza. (<i>Professor de inglez</i>).....	1
Principios elementares de physica e chimica.....	1
5.º ANNO	9
Oratoria e poetica.....	4
Historia e geographia e especialmente a de Portugal e suas colonias	4
Physica e chimica elementares; introducção a historia natural dos tres reinos.....	4
	12

§ unico. Nos lyceus em que houver cadeira de grego, esta disciplina consider-^{130/} se-ha como fazendo parte do curso geral d'esses lyceus, e será obrigatoria para os alumnos que quizerem completar este curso. O grego será professado no terceiro e quarto annos.

Art. 5.º As aulas durarão duas horas.

Art. 6.º Nos lyceus em que, em virtude dos artigos 48.º e 49.º do decreto de 20 de setembro de 1844, se ensinam outras disciplinas, alem das que constituem o curso geral dos lyceus, essas disciplinas, sempre que for possivel, serão professadas de modo que os alumnos as possam frequentar dentro dos cinco annos que dura o curso geral da instrucção secundaria.

§ unico. A ordem dos estudos das disciplinas que formam o curso dos lyceus não poderá comtudo ser alterada, nem o numero de horas de aula devera exceder o de seis por dia.

Art. 7.º O governo fará applicar, quanto for possivel, aos lyceus de segunda classe as disposições do presente regulamento (*Decreto e regulamento* 1860: 128-130).

Como se vê, este diploma mudou de seis para dez o cânone das disciplinas liceais. A mudança mais incisiva foi o estabelecimento de cinco disciplinas linguístico-literárias, entre as quais a primeira passou a ser designada

«Grammatica e lingua portugueza», ficando separada dos estudos clássicos intitulados como «Grammatica latina e latinidade» e das duas línguas estrangeiras modernas «Lingua franceza» e «Lingua ingleza», assim como a disciplina meramente literária «Oratoria, poetica e litteratura, especialmente a portugueza».

Para além disso, este diploma ofereceu, pela primeira vez, um horário específico do curso geral dos liceus, de duração de cinco anos, a começar, como reza o artigo 17.º, «[...] no primeiro dia util do mez de outubro» (*Decreto e regulamento* 1860: 131). Neste horário, o ‘Professor de portuguez’ ficou incumbido de lecionar duas horas em três dias no primeiro ano (isto é, seis horas semanais), dois dias no segundo ano (isto é, quatro horas semanais) e só um dia no terceiro ano (isto é, duas horas semanais). No entanto, não fica claro se o docente da ‘cadeira literária por excelência’ (Carvalho 2011: 103) «Oratoria e poetica» era o professor de português ou o de latim.

No dia 9 de setembro de 1863, o Ministro do Reino Anselmo José Braamcamp de Almeida Castelo Branco (1817-1885) decretou uma modificação da reforma de Fontes Pereira de Melo, com as seguintes alterações curriculares. Vejamos os artigos 1.º e 2.º:

Artigo 1.º Os lyceus dividem-se, para todas as disposições contidas no presente regulamento, em lyceus de 1.ª e lyceus de 2.ª classe. São considerados de primeira classe os lyceus de Lisboa, Coimbra, Porto, Braga e Evora. (Artigo 57.º do decreto de 20 de setembro de 1844, e artigo 2.º da carta de lei de 12 de junho de 1849).

Art. 2.º O curso geral dos lyceus comprehende as seguintes disciplinas:

- 1.ª Grammatica e lingua portugueza;
- 2.ª Grammatica latina e latinidade;
- 3.ª Lingua franceza;
- 4.ª Lingua ingleza;
- 5.ª Mathematica elementar, comprehendendo a arithmetica, a algebra elementar, a geometria synthetica, a trigonometria plana e a geographia mathematica;
- 6.ª Philosophia racional e moral e principios de direito natural;
- 7.ª Oratoria, poetica e litteratura classica, especialmente a portugueza;
- 8.ª Chronologia, geographia e historia, especialmente a de Portugal e suas colonias;
- 9.ª Principios de physica e chimica, e introdução á historia natural dos tres reinos;
- 10.ª Lingua grega;
- 11.ª Desenho.

Art. 3.º O curso geral dos lyceus durará cinco annos, sendo os estudos

distribuídos do modo seguinte:

1.º ANNO	
Grammatica portugueza, leitura e analyse grammatical de prosadores e poetas, exercicios de construcção. (<i>Substituto de latim</i>)	} Lições diarias.
Grammatica franceza, leitura, traducção e analyse grammatical de prosadores e poetas, composição franceza. (<i>Professor de francez</i>).....	
Desenho linear. (<i>Professor de desenho</i>).....	} Duas lições por semana.
2.º ANNO	
Recitação de prosadores e poetas portuguezes, analyse philologica, exercicios de redacção portugueza. (<i>Substituto de oratoria</i>)	} Duas lições por semana.
^{446/} Grammatica latina, leitura, traducção e analyse grammatical, exercicios de construcção. (<i>Professor da 1.ª cadeira de latim</i>)	
Grammatica ingleza, leitura, traducção e analyse grammatical de prosadores e poetas, composição ingleza. (<i>Professor de inglez</i>)	} Lições diarias.
Arithmetica – exercicios dependentes das quatro operações sobre numeros inteiros e fraccionarios. (<i>Substituto de mathematica</i>)	} Uma lição por semana.
Desenho linear. (<i>Professor de desenho</i>).....	
3.º ANNO	
Recitação de prosadores e poetas portuguezes, analyse philologica, exercicios de redacção portugueza. (<i>Substituto de oratoria</i>)	} Duas lições por semana.
Latinidade, archeologia e mythologia romana (o necessario para a intelligencia dos auctores), analyse philologica, arte metrica e composição latina. (<i>Professor de latinidade</i>).....	
Grammatica, leitura e primeiros exercicios de traducção da lingua grega. (<i>Professor de grego</i>).....	} Duas lições por semana.
Arithmetica, geometria plana e suas applicações mais usuas. (<i>Substituto de mathematica</i>).....	} Tres lições por semana
Desenho linear. (<i>Professor de desenho</i>).....	} Duas lições por semana.
4.º ANNO	
Exercicios de traducção da lingua grega. (<i>Professor de grego</i>)	} Tres lições por semana.
Geometria no espaço, algebra elementar, trigonometria plana e geographia mathematica. (<i>Professor de mathematica</i>)	} Lições diarias.
Chronologia, geographia e historia, especialmente a de Portugal e suas colonias. (<i>Professor de geographia</i>)	

5.º ANNO

Oratoria e poetica, analyse rhetorica. (<i>Professor de oratoria</i>)	} Tres lições por semana.
Litteratura classica, especialmente a portugueza, exercicios de composição e declamação portugueza. (<i>Professor de oratoria</i>)	
Philosophia racional e moral e principios de direito natural, analyse logica. (<i>Professor de philosophia</i>)..	} Lições diarias.
Principios de physica e chimica e introdução a historia natural dos tres reinos. (<i>Professor de introducção</i>)	

§1.º A designação dos professores que hão de reger cada um dos cursos poderá occasionalmente ser alterada pelos conselhos dos lyceus, quando a conveniencia do serviço assim o exigir. A alteração feita e o que lhe deu motivo será levado ao conhecimento do governo.

§ 2.º Emquanto estiver em vigor a actual classificação dos professores dos lyceus, os professores substitutos, que tiverem serviço effectivo no magisterio, vencerão a gratificação correspondente, conforme o disposto no decreto de 25 de junho de 1851, artigo 29.º, §2.º (*Decreto e regulamento* 1863: 445-446).

Entre as disciplinas linguísticas, a principal alteração é a adição de uma décima disciplina, 'Lingua grega' (a ser lecionada no quarto e quinto anos), que anteriormente não fazia parte do 'curso geral' dos liceus. Além disso, observa-se que as disciplinas de língua portuguesa agora passaram a ser assumidas no primeiro ano pelo 'Substituto de latim' em 'lições diárias', ou seja, 10 horas semanais. No segundo e terceiro anos, a continuidade de duas aulas, ou seja, 4 horas semanais, cabia ao 'Substituto de oratoria', ao passo que o 'Professor de oratoria' ficava incumbido das aulas marcadamente literárias do quinto ano.

Com data de 31 de dezembro de 1868, o então Presidente do Conselho Bernardo de Sá Nogueira de Figueiredo, 1.º Marquês de Sá da Bandeira (1795-1876) decretou nova reforma de todo o sistema de educação pública em Portugal. A parte dispositiva intitulada «Da instrucção secundaria» ocupa os artigos 2.º a 16.º (*Decreto* 1868: 628-630), das quais apresentaremos os artigos 2.º e 3.º:

Art. 2.º Os lyceus nacionaes são de 1.ª ou de 2.ª ordem. São de 1.ª ordem os lyceus nacionaes de Lisboa, Coimbra, Vizeu, Porto e Braga. Em cada capital dos outros districtos, e bem assim na cidade de Lamego, haverá um lyceu nacional de 2.ª ordem.

Art. 3.º O curso geral dos lyceus de 1.ª ordem compõe-se dos cursos de 2.ª e de 1.ª classe. Nos lyceus de 2.ª ordem ha só o curso de 2.ª classe.

§ 1.º Emquanto se não regula de outra fôrma a economia e duração dos cursos dos lyceus, observar-se-ha plano o seguinte:

Disciplinas	Cursos							
	De 2.ª classe				De 1.ª classe			
	Annos do curso							
	1.º		2.º		3.º	4.º	5.º	6.º
	1.º semestre	2.º semestre	1.º semestre	2.º semestre	1.º e 2.º semestres			
Horas do aula por semana								
Portuguez	6	3	2	3	3	2	2	
Logica	-	-	-	-	-	-	-	4½
Latim.....	6	6	6	7½	6	5	4	1½
Francez.....	-	6	7½	4	1½	1½	1½	1½
Mathematica.....	4	3	3	3	6	6	3	3
Geographia e historia.....	4	3	3	3	4	3	3	2
Physica, chimica e historia natural	2	2	2	2	5	-	4	4
Calligraphia e desenho linear	6	4½	4½	6	3	-	-	-
Grego.....	-	-	-	-	-	3	5	3
Allemao.....	-	-	-	-	-	5	3	3
Inglez (facultativo no curso de 2.ª classe).....	-	-	-	-	-	-	-	5
	28	27½	28	28½	28½	25½	25½	27½

§ 2.º O numero dos professores dos lyceus de 1.ª ordem é de 13, comprehendendo o de pedagogia, e de 7 nos de 2.ª ordem.

§ 3.º No lyceu de Lisboa haverá uma só cadeira de arabe e hebraico, cujo professor, alem das obrigações que n'esta qualidade lhe pertencem, dará cada semana lectiva, no curso superior de letras, uma lição de litteraturas orientaes. Esta cadeira só será provida em vagando a cadeira de hebraico do dito tyceu.

§ 4.º É conservada a secção commercial do lyceu nacional de Lisboa, que terá tres professores. Haverá annexa a esta secção uma escola de instrucção primaria de 2.º grau. O ensino pratico das linguas vivas será dado na secção commercial por pessoas devidamente habilitadas, ás quaes será abonada a gratificação de 800 réis por cada hora de lição. Ficam supprimidas as secções oriental e occidental do mesmo lyceu.

§ 5.º O hebraico será ensinado no lyceu de Coimbra pelo substituto mais antigo da faculdade de theologia que se prestar a este serviço, pelo qual receberá uma gratificação de 20\$000 réis em cada mez lectivo. As lições de musica são dadas no mesmo lyceu com igual gratificação por individuo nomeado, precedendo concurso e exame pelo reitor da universidade, o qual, depois de tres annos de serviço de professor, póde abrir novo concurso quando o julgar conveniente.

§ 6.º Ficam supprimidos os logares permanentes de substitutos em todos os lyceus em que os havia. No impedimento dos professores o reitor provê, nomeando pessoas idoneas para os substituir. Prolongando-se por mais de um anno o impedimento do professor, o substituto é nomeado pelo governo segundo a fórma estabelecida para o provimento das cadeiras; mas a nomeação caduca logo que cesse o impedimento que a motivára.

§ 7.º Quando os alumnos forem mais de cincoenta nas aulas do curso de 2.ª classe, ou mais de quarenta nas aulas do curso de 1.ª classe, os alumnos serão divididos em duas ou mais turmas, uma das quaes será leccionada pelo professor ordinario, e as outras por substitutos provisorios nomeados pelo reitor do lyceu (*Decreto* 1868: 628).

A partir deste diploma, que estabeleceu uma carga horária média de 28 horas semanais nos primeiros três anos, a primeira disciplina de língua materna passou a chamar-se ‘Portuguez’, com a carga horária inicial de seis horas semanais no primeiro semestre do primeiro ano e três horas no segundo semestre. Como parece que o quarto, quinto e sexto anos só eram reservados para os liceus de primeira classe (nos quais haveria também aulas de grego, alemão e inglês), é de concluir que o curso liceal dos liceus de segunda classe teria sido de apenas três anos.¹ Assim, somente os dois liceus nacionais de Lisboa, assim como os de Coimbra, Viseu, Porto e Braga ofereciam o curso completo dos seis anos do ensino liceal, ao passo que os restantes liceus existentes somente ofereceriam uma escolaridade secundária reduzida. Parece-nos pertinente a constatação de Carvalho (2011: 104) a este respeito: «seria histórica esta decisão, não fosse a precariedade deste normativo». Cremos que não por último deverá sido devido a esta natureza contraditória que em 2 de setembro de 1869 o Ministro do Reino D. Nuno José Severo de Mendonça Rolim de Moura Barreto, Duque de Loulé (1804-1875) decretou uma lei revogatória, cuja parte dispositiva reza o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspenso o decreto de 31 de dezembro de 1868, que reformou a instrução publica, devendo esta regular-se pelas disposições das leis

¹ Para além disso, os parágrafos 2.º a 8.º regulamentam ainda alguns assuntos especiais, como o ensino de pedagogia, hebraico, o ensino comercial, o tamanho das turmas e o destino das vagas provisórias, previstas nos dois diplomas anteriores.

anteriores até o governo propor, e as côrtes votarem, uma reforma geral da instrucção.

§ 1.º As nomeações dos professores já feitas, e as cadeiras providas em virtude do decreto de 31 de dezembro, considerar-se-hão em vigor.

§ 2.º Enquanto não se levar a effeito a reforma geral da instrucção publica o governo não fará nomeação alguma:

1.ª De substitutos extraordinarios para a universidade;

2.º De professores para a escola medico-cirurgica do Funchal;

3.º De professores de instrucção secundaria, tanto nos lyceus como fóra d'elles.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n ella se contém (*Lei* 1869: 408).

Até uma altura futura quando tivesse sido elaborada nova 'reforma geral da instrucção' com o consentimento das cortes gerais, a reforma estabelecida pelo *Decreto* (1868) ficou revogada. No entanto, como o legislador declarou válidas «as nomeações dos professores já feitas, e as cadeiras providas [...]», cremos que não será descabido que também a designação daquelas cadeiras se tenha mantido, ou seja, que, pelo menos em parte dos liceus, se mantinha a primeira disciplina designada como 'Portuguez'.

Poucos anos depois, em 23 de setembro de 1872, o Ministro do Reino António Rodrigues Sampaio (1806-1882) decretou o seguinte 'aperfeiçoamento' do ensino liceal, de que reproduzimos os primeiros cinco artigos:

Artigo 1.º Os estudos dos lyceus nacionaes são distribuidos pelo modo seguinte:

Lyceus de 1.ª classe

Annos do curso	Disciplinas	Lições por semana	Horas de aula por semana
1.º Anno ..	Portuguez	5	16 horas e $\frac{3}{4}$
	Francez.....	4	
	Calculo mental e quatro operações (1.ª parte de mathematica).....	2	
	Calligraphia e desenho (1.ª parte).....	2	

2.º Anno...	Portuguez	2	16 horas e $\frac{3}{4}$
	Francez.....	4	
	Inglez	3	
	Arithmetica pratica (1.ª parte da mathematica).....	2	
	Calligraphia e desenho (1.ª parte).....	2	
3.º Anno ..	Inglez	2	18 horas
	Allemao.....	3	
	Latim (1.ª parte).....	4	
	Mathematica (1.ª parte).....	3	
	Desenho (1.ª parte).....	2	
4.º Anno ..	Inglez	2	19 horas e $\frac{1}{4}$
	Allemao.....	2	
	Latim (1.ª parte).....	3	
	Grego	3	
	Mathematica (2.ª parte).....	3	
	Desenho (2.ª parte).....	2	
5.º Anno ..	Allemao.....	2	22 horas e $\frac{1}{2}$
	Latim (1.ª parte).....	2	
	Grego	2	
	Mathematica (2.ª parte).....	2	
	Geographia, chronologia e historia.....	3	
	Philosophia (1.ª parte).....	3	
	Principios de physica e chimica e introdução á historia natural.....	4	
286/ 6.º Anno ..	Latim (2.ª parte).....	2	22 horas e $\frac{3}{4}$
	Grego	3	
	Geographia, chronologia e historia.....	4	
	Philosophia (2.ª parte).....	4	
	Portuguez (3.º anno), oratoria, poetica e litteratura.....	6	

Lyceus de 2.ª classe

Annos do curso	Disciplinas	Lições por semana	Horas de aula por semana
1.º Anno	Portuguez	5	16 horas e $\frac{3}{4}$
	Francez.....	4	
	Calculo mental e quatro operações (1.ª parte da mathematica).....	2	
	Calligraphia e desenha (1.ª parte)	2	

2.º Anno.....	Portuguez	2	18 horas
	Francez.....	4	
	Latim (1.ª parte)	4	
	Arithmetica pratica (1.ª parte da mathematica) ..	2	
	Calligraphia e desenho.....	2	
3.º Anno	Latim (1.ª parte).....	3	18 horas
	Mathematica (1.ª parte).....	3	
	Geographia, chronologia e historia.....	3	
	Philosophia (1.º parte)	3	
	Desenho (1.ª parte).....	2	
4.º Anno	Latim (1.ª parte).....	2	20 horas
	Geographia, chronologia e historia.....	4	
	Principios de physica e chimica e introdução á historia natural	4	
	Portuguez (3.º anno), oratoria, poetica e litteratura.....	6	

Art. 2.º Nos lyceus de 1.ª classe ha dois cursos, um *especial* que é igual ao dos lyceus de 2.ª classe; e outro geral que, alem das materias d'aquelle, comprehende o estudo das linguas ingleza, allemã, grega e latina (2.ª parte), da philosophia (2.ª parte), da mathematica (2.ª parte), e do desenho (2.ª parte).

1. O curso *especial* ou de lyceu de 2.ª classe, feito em qualquer lyceu, e levado em conta ao alumno que pretender concluir o curso geral sem obrigação de repetir os exames.

Art. 3.º Nos lyceus, onde por lei se acham creadas outras disciplinas que não são mencionadas no artigo 1.º, os alumnos frequenta-las-hão nos annos que lhes aprouver.

Art. 4.º A duração das aulas, tanto nos lyceus de 1.ª como nos de 2.ª classe, é de uma hora e um quarto, excepto na aula de desenho que é de hora e meia.

Art. 5.º Os programmas do curso especial são communs aos lyceus de 1.ª e 2.ª classe (*Decreto* 1872: 285-286).

Sem qualquer especificação de quais seriam os liceus de primeira e quais os de segunda classe, este diploma ofereceu um currículo detalhado para o ensino secundário ao longo de seis anos (liceus de primeira classe) e de quatro anos (liceus de segunda classe). Nos de ambas as classes, a disciplina de 'Portuguez' (que mantinha a designação da malfadada reforma de 1868) passou a ser lecionada em cinco lições no primeiro ano (isto é, 6 ¼ horas semanais), duas no segundo (isto é, 2 ½ horas semanais) e seis no sexto ano (isto é, 7 ½ horas semanais; aqui, tratava-se sobretudo da vertente literária). Assim, com treze lições, a carga letiva em língua e literatura portuguesa tinha

passado a ser maior do que a do latim, que nos liceus de primeira classe era lecionado em onze lições e nos de segunda classe em nove lições. Da mesma forma, esta disciplina passou a receber também uma ponderação mais forte do que as línguas estrangeiras modernas ensinadas em ambos os tipos de liceus. Na sequência deste diploma, em 31 de março de 1873, o mesmo ministro emitiu o «Regulamento para os lyceus nacionaes», no qual as disciplinas supracitadas foram novamente enunciadas tendo todos os aspetos relacionados com exames também sido abordados em pormenor (artigos 30.º a 72; cf. *Decreto* 1873: 53-57).

A próxima reforma do sistema de ensino secundário português foi introduzida em 14 de junho de 1880 pelo Ministro do Reino José Luciano de Castro Pereira Corte-Real (1834-1914). Nesta lei, foram estabelecidos três tipos de escolas secundárias em Portugal. Em primeiro lugar, ficaram os ‘lyceus centraes’ (isto é, os antigos liceus de primeira classe), para os quais se contemplava um leque de 16 disciplinas, das quais oito eram de natureza linguístico-literária.¹ No segundo grupo dos ‘lyceus nacionaes’ (a que provavelmente pertencia uma grande parte dos liceus distritais então existentes) somente eram ensinadas as primeiras oito disciplinas, entre as quais as primeiras três eram de natureza linguística. Para além disso, ainda foram criadas ‘escolas municipais secundarias’, em que o ensino linguístico estava circunscrito às línguas portuguesa e francesa. Vejamos o «CAPITULO II Disciplinas e cursos dos institutos secundários» (artigos 6.º a 21.º) da *Lei* (1880):

Art. 6.º O ensino dos lyceus centraes compreenderá as seguintes disciplinas:

- 1.ª Lingua portugueza;
- 2.ª Lingua franceza;
- 3.ª Lingua latina;
- 4.ª Geographia e cosmographia, historia universal e patria;
- 5.ª Arithmetica, geometria plana, principios de algebra e escripturação;
- 6.ª Elementos de physica, chimica e de historia natural;
- 7.ª Elementos de legislação civil, de direito publico e administrativo portuguez, e de economia politica;
- 8.ª Desenho;
- 9.ª Litteratura nacional;
- 10.ª Philosophia racional e moral e principios de direito natural;
- 11.ª Algebra, geometria no espaço e trigonometria;

¹ Neste sentido, as disciplinas 1.ª, 2.ª, 3.ª, 14.ª, 15.ª e 16.ª eram dedicadas às línguas portuguesa, francesa, latina, grega, inglesa e alemã, ao passo que a 9.ª e 13.ª se ocupavam das literaturas portuguesa e latina, respetivamente.

12.^a Physica e chimica;

13.^a Latinidade;

14.^a Lingua grega;

15.^a Lingua ingleza;

16.^a Lingua allemã.

Art. 7.º O ensino dos lyceus nacionaes comprehende as oito primeiras disciplinas do artigo antecedente.

§ unico. Junto dos lyceus centraes e nacionaes poderá o governo crear cadeiras de ensino profissional, em harmonia com as necessidades especiaes das localidades.

Art. 8.º O ensino das escolas municipaes secundarias comprehende:

1.º Lingua portugueza;

2.º Lingua franceza;

3.º Arithmetica, geometria e escripturação;

4.º Desenho.

§ unico. Nas escolas municipaes secundarias poderá o governo estabelecer uma ou mais cadeiras de ensino profissional em harmonia com as necessidades locaes, nos ter mos do § 1.º do artigo 5.º

Art. 9.º Nos lyceus centraes haverá dois cursos – geral e complementar.

Art. 10.º Nos lyceus nacionaes haverá somente o curso geral.

§ unico. Nos lyceus de Braga, Vizeu, Evora e Angra do Heroismo, alem do curso geral, haverá um curso complementar de letras em tudo igual ao dos lyceus centraes, e no lyceu do Funchal um curso complementar de sciencias.

Art. 11.º O curso geral é commum a todos os lyceus, e dura quatro annos.

Art. 12.º O curso complementar dividir-se-ha em duas secções uma de letras ou humanidades, e outra de sciencias. O estudo em cada uma d'estas secções durará dois annos.

Art. 13.º Nas escolas municipaes secundarias haverá um curso de dois annos, organizado como os dois primeiros do curso geral.

Art. 14.º O governo, ouvidas as estações competentes, determinará nos regulamentos a distribuição das disciplinas dos lyceus e escolas municipaes secundarias pelos diversos annos dos cursos, e pulicará os programmas de ensino e a relação dos compendios.

Art. 15.º Haverá dezeseis professores nos lyceus centraes, sendo oito para o curso geral e oito para os dois cursos complementares de letras e sciencias.

Art. 16.º A doutrina do artigo antecedente, na parte relativa ao curso geral, é applicavel aos lyceus nacionaes, nos quaes haverá somente oito professores, menos nos lyceus de Braga, Vizeu, Evora, Angra do Heroismo e Funchal, onde, alem dos professores do curso geral, haverá mais cinco para o curso complementar de letras.

Art. 17.º Com as disciplinas dos lyceus formar-se-hão tres grupos; a saber:

Nos cursos geraes e complementares:

1.º Latim, latinidade, portuguez e litteratura nacional;

2.º Mathematica e sciencias naturaes;

3.º Geographia e historia, legislação o philosophia.

Nos cursos simples geraes:

- a) Latim, portuguez e francez;
- b) Mathematicas e sciencias naturaes;
- c) Geographia, historia e legislação.

§ unico. As restantes disciplinas ficarão isoladas.

Art. 18.º Haverá um professor proprietario para cada uma das cadeiras mencionadas no artigo 6.º

§ 1 Alem dos professores proprietarios haverá em cada um dos lyceus centraes tres professores substitutos, pertencendo um ao primeiro grupo, outro ao segundo e outro ao terceiro, conforme o disposto no artigo 17.º

§ 2.º Os substitutos, alem da regencia na falta dos proprietarios, serão obrigados a acompanhar os alumnos nas salas de estudo, repetindo as lições, tirando duvidas, facilitando os exercicios de memoria, corrigindo as versões, explicando os themes, e demonstrando nos livros, nos mapps, nos aparelhos, nas excursões geographicas, de geologia, de botanica e de zoologia.

Art. 19.º Nas escolas municipaes secundarias haverá dois ou tres professores, segundo o governo determinar, em harmonia com as requisições da localidade.

Art. 20.º Nos lyceus nacionaes, que não forem os designados no artigo 16.º, poderá o governo estabelecer o curso complementar de letras ou de sciencias, quando as juntas geraes do districto se obrigarem a concorrer com todo o augmento da despeza correspondente ao pessoal e material do curso pedido, revertendo para o cofre da junta a importancia das propinas de matricula respectivas ao curso complementar, e sendo os professores e empregados excedentes nomeados pelo governo, e segundo as prescrições d'esta lei.

Art. 21.º As escolas municipaes secundarias poderão ser elevadas pelo governo á categoria do lyceus nacionaes, se as juntas geraes, camaras municipaes, associações ou individuos assim o requererem, responsabilizando-se pelo excesso da despeza com o pessoal e material do lyceu (*Lei* 1880: 96).

Com esta reforma importante, a disciplina curricular, relativa à língua materna dos alunos, passou a ser '1.ª Língua portuguesa', havendo ainda outra disciplina designada como '9.ª Litteratura nacional'. De acordo com o artigo 15.º, estas também passaram a ser as designações das respectivas cátedras de ensino liceal. O mesmo legislador publicou em 14 de outubro de 1880 as «Providencias regulamentares approvadas por decreto d'esta data» (*Decreto* 1880). No artigo 4.º, que se dedicava à «[...] distribuição das disciplinas pelos diversos anos dos cursos de instrução secundaria [...]», a disciplina 'Língua portuguesa' encontra-se como '1.ª parte' e '2.ª parte' no primeiro e no segundo anos do 'curso geral' em cinco dias por semana (*Decreto* 1880: 301). Mais adiante, o «PLANO-MODELO DE HORARIO» permite entender

que no ‘curso geral’ no primeiro ano estavam previstas aulas de ‘Portuguez’ às segundas, terças, quartas, sextas e sábados «[...] das 8 às 9½ horas – 1½ horas» (*Decreto* 1880: 303), ou seja, 7½ horas por semana. Já no segundo ano, a aula de língua materna passou para outro horário, nomeadamente «[...] das 9¾ às 11¼ horas – 1½ horas» (*Decreto* 1880: 303). Assim sendo, o ensino linguístico no ‘curso geral’ de quatro anos era no total de 10 aulas ou 15 horas ao longo de dois anos para ‘Lingua portugueza’ e ‘Lingua franceza’, ao passo que a ‘Lingua latina’ passou a ser ensinada em apenas quatro aulas no terceiro e cinco no quarto anos, perfazendo um total de 9 horas ou 13½ horas letivas em dois anos (*Decreto* 1880: 304).

Em 29 de julho de 1886, o mesmo Ministro do Reino José Luciano de Castro viria a assinar outro decreto de reforma em que simplificou bastante a sua reforma anterior. Vejamos os artigos 1.º a 3.º:

Artigo 1.º O curso dos lyceus é uniforme e igual em todos elles e comprehende os seguintes estudos:

Lingua e litteratura portugueza;
Lingua franceza;
Lingua ingleza;
Lingua latina;
Mathematica elementar;
Physica e chimica e introducção á historia natural;
Geographia e historia;
Philosophia elementar.

§ unico. O curso dos lyceus não será inferior a seis annos.

Art. 2.º Alem das disciplinas mencionadas no artigo antecedente, será professado:

1.º Em todos os lyceus o ensino de desenho linear em dois annos do curso, fóra das horas da classe;

2.º Em cada um dos tres lyceus centraes o ensino das linguas grega e allemã, como disciplinas annexas ao curso, ficando a cargo do governo indicar as faculdades e escolas para as quaes é indispensavel o exame d’aquellas disciplinas.

§ unico. O governo poderá accrescentar ao curso dos lyceus exercicios de canto, gymnastica e jogo de armas.

Art. 3.º Com as disciplinas indicadas no artigo 1.º formar-se-hão grupos para a nomeação e collocação dos professores.

Art. 4.º Para a regencia das diversas disciplinas haverá nos lyceus centraes dez professores proprietarios e oito nos lyceus nacionaes.

§ 1.º Cada professor deve em regra reger annualmente, pelo menos, duas disciplinas ou partes de disciplinas em mais de uma classe.

§ 2.º Nos lyceus centraes haverá mais tres aggregados, para regencia de disciplinas e demais exercicios escolares que lhes forem determinados (*Decreto* 1886a: 470).

Em vez do extenso leque de 16 cadeiras da *Lei* (1880), das quais apenas oito também seriam ensinadas nos ‘lyceus nacionaes’, esta reforma constituiu, na verdade, uma simplificação. Tendo sido abolida a numeração explícita, a disciplina ‘Lingua e litteratura portugueza’ continuava em primeiro lugar, à frente das outras três disciplinas linguísticas obrigatórias em todo o ensino liceal (de que agora fazia parte o inglês), ficando agora estipulada uma duração obrigatória do ensino liceal de seis anos. Quanto às duas disciplinas linguísticas que já antes eram próprias dos liceus centrais (grego e alemão), estas passaram a ser consideradas no artigo 2.º em que são tratadas as disciplinas adicionais.

Em 12 de agosto do mesmo ano seguiu-se o «Regulamento geral dos lyceus a que se refere o decreto d’esta data». No artigo 7.º deste diploma, relativo à «[...] distribuição das disciplinas pelos diversos annos do curso», a nova disciplina «Lingua e litteratura portugueza, 1.ª parte» era para ser lecionada em 5 aulas e num total de 6¼ horas por semanas tanto no primeiro como no segundo ano e outra disciplina chamada «Lingua e litteratura portugueza, 2.ª parte» era lecionada no quinto e sexto ano, tanto na «Secção de letras», como na «Secção de sciencias» e tinha a mesma duração (*Decreto* 1886b: 544).

Como vimos *supra*, a relativa instabilidade da situação política em Portugal no período final da monarquia também no sistema educativo conduziu a uma situação relativamente caótica, que só se alterou com a reforma (1894) e o *Regulamento geral do ensino secundario* (1895), emanado desde 22 de dezembro de 1894 pelo Ministro João Ferreira Franco Pinto Castelo Branco (1855-1929). Embora não formalmente, de facto foi o político educador madeirense Jaime Constantino de Freitas Moniz (1837-1917), professor do Curso Superior de Letras, quem era responsável pelo conteúdo do preâmbulo pormenorizado e do «DECRETO N.º 2 Instrucção secundaria» (*Decreto* 1894: 1067-1071; 1076-1078).

Artigo 1.º A instrucção secundaria do estado é professada em institutos de duas categorias: lyceus nacionaes centraes o lyceus nacionaes.

Art. 2.ª Ha um lyceu na séde de cada districto administrativo. A designação das sédes de districto onde devem estabelecer-se os lyceus centraes será feita em decreto especial.

§ unico. Os lyceus de Lamego e Amarante continuam a ser considerados nacionaes.

Art. 3.º A instrucção secundaria reparte-se por dois cursos: um geral e outro complementar. O curso geral verifica-se em todos os lyceus; o curso complementar é privativo dos lyceus centraes.

Art. 4.º O curso geral abrange cinco annos ou classes e comprehende as seguintes disciplinas:

- 1.^a Lingua e litteratura portugueza.
- 2.^a Lingua latina.
- 3.^a Lingua, franceza.
- 4.^a Lingua allemã ou ingleza.
- 5.^a Geographia o historia com especialidade a de Portugal.
- 6.^a Arithmetica, algebra elementar e geometria plana.
- 7.^a Elementos do historia natural, de physica e do chimica.
- 8.^a Desenho.

Art. 5.^a O curso complementar abrange dois annos ou classes e comprehende as seguintes disciplinas:

- 1.^a Lingua e litteratura portugueza.
- 2.^a Lingua latina.
- 3.^a Lingua allemã.
- 4.^a Geographia o historia.
- 5.^a Algebra, geometria no espaço, trigonometria o cosmographia elementar.
- 6.^a Physica, chimica e historia natural.
- 7.^a Philosophia.

Art. 6.^o A lingua grega é professada em duas cadeiras: uma no curso superior de letras, e outra annexa á faculdade do theologia.

Art. 7.^a Ha quatorze professores nos lyceus centraes e nove nos lyceus nacionaes, incluindo o professor de desenho.

§ unico. Ficam supprimidos os logares do professores aggregados (*Decreto* 1894: 1076).

Com este diploma, foram estabelecidas as bases daquela que seria a última e mais importante reforma do ensino secundário no século XIX, sofrendo o cânone das disciplinas uma revisão e sistematização radical. No ‘curso geral’ de duração de cinco anos, passou a haver oito disciplinas, das quais a ‘Lingua e litteratura portugueza’ ficou em primeiro lugar entre as quatro disciplinas de natureza linguístico-literária ou filológica. À semelhança do que vimos *supra* no *Decreto* (1886b: 544), no ‘curso complementar’, de duração de dois anos, a disciplina ‘Lingua e litteratura portugueza’ viria a encabeçar as três disciplinas linguísticas, havendo ainda outras quatro disciplinas. O grego como língua escolar deixou, no entanto, de fazer parte do currículo do ensino liceal, sendo apenas lecionado no Curso Superior de Letras (1858-1911), e na Faculdade de Teologia da Universidade de Coimbra. Além disso, esta medida tinha naturalmente de ter um grande impacto no corpo docente do sistema liceal.

Com data de 14 de agosto de 1895, o mesmo ministro mandou publicar o «Regulamento geral do ensino secundario» em que voltaram a ser elen-

casas as disciplinas *supra* citadas, com uma pequena divergência de ter sido alterada a ordem das línguas na disciplina «4.^a Língua ingleza ou allemã» do ‘curso geral’ (*Decreto* 1895a: 662).

O quadro seguinte dá uma visão clara da distribuição das disciplinas e dos correspondentes períodos de estudo semanal ao longo dos sete anos de escolaridade liceal:

Disciplinas	Curso geral					Curso comple-mentar		Total de tempo semanal destinado a cada disciplina em todas as classes
	Secção inferior — Classes		Secção media — Classes			Secção superior — Classes		
	I	II	III	IV	V	VI	VII	
Lingua e litteratura portugueza	6	6	3	3	4	4	4	30
Lingua latina	6	6	5	5	4	4	4	34
Lingua franceza	-	4	3	3	3	-	-	13
Lingua ingleza	-	-	(4)	(4)	(4)	-	-	(12)
Lingua allemã	-	-	4	4	4	5	4	21
Geographia	2	1	2	1	1	1	1	9
Historia	1	1	2	2	2	3	3	14
Mathematica	4	4	4	4	4	4	4	28
Sciencias physicas e sciencias naturaes.....	2	2	2	4	4	4	5	23
Philosophia	-	-	-	-	-	2	2	4
Desenho	3	3	3	2	2	-	-	13
Total ..	24	27	28	28	28	27	27	189

Com esta reforma, o latim, com um total de 34 horas semanais ao longo de todo o curso liceal, recuperou um pouco da sua importância anterior em relação aos estudos linguístico-literários na disciplina ‘Lingua e

litteratura portugueza’, que durante sete anos foi passou a ter umas 30 horas semanais, ou seja, uma média de cinco horas por semana e ano letivo.

Com data de 14 de setembro de 1895, enfim, o ministro mandou ainda publicar os «Programmas a que se refere o decreto supra». Só a primeira disciplina ‘Lingua e litteratura portugueza’ valia cerca de quatro páginas para os reformadores. Pela primeira vez em tantas reformas ao longo do século XIX, foi elaborado um programa de ensino pormenorizado para cada ano letivo, no qual o legislador vinha definir, entre outros aspetos, os textos de leitura e as características gramaticais que deviam ser estudadas com os alunos nas aulas. O programa termina com uma secção intitulada «Observações», que começam da seguinte forma:

O ensino da lingua nacional nas primeiras cinco classes deve ministrar, aos alumnos, a capacidade de a ler e fallar com correcção: o conhecimento desenvolvido da morphologia (descriptiva) e do essencial da syntaxe portugueza; facilidade e firmeza na escripta, em breves redacções do genero epistolar e descriptivo, em relações sobre materia da experiencia propria dos alumnos, ou reproducções, com variantes, de escriptos alheios; noções elementarissimas das fórmas poeticas, dos principaes generos litterarios: primeiro incentivo ao gosto pela litteratura e pelo desenvolvimento do sentimento nacional.

Nas duas ultimas classes alargam-se e completam-se estas aquisições. O alumno devo ficar apto para ler com expressão e para desenvolver de modo claro, correcto e sufficientemente particularisado, um thema colhido no circulo dos seus estudos e leituras; deve assenhorear-se do conhecimento dos principaes factos da historiada nossa litteratura estudados em producções typicas, com aproveitamento das leituras feitas nos annos anteriores, e bem assim da historia da lingua e de exemplos caracteristicos; enfim, firmará o seu sentimento moral e nacional por meio das leituras e dos commentarios respectivos.

A leitura é o ponto de partida de todos os exercicios. A grammatica, os elementos da poetica, da stylistica, da historia litteraria, são todos ensinados em ligação com a leitura, o quo não exclue recapitulações por onde se completem com exemplos novos os quadros dos conhecimentos indispensaveis. Não haverá livros especiaes para o ensino da poetica, da stylistica, da historia litteraria e da historia da lingua: os livros de leitura conterão, em introduções, em notas, em breves noticias antepostas aos textos e appendices, os elementos imprescindiveis d’aquellas recapitulações, as quaes servirão ao mesmo tempo de programma desenvolvido para as explicações do professor (*Decreto 1895b*: 718).

Conclusões

Como é sabido sobejamente, as reformas pombalinas do ensino secundário tiveram o seu início com o Alvará de 28 de junho de 1759, através do qual o sistema de ensino da Companhia de Jesus ficou substituído por um sistema secular em que as aulas seriam dadas por professores régios. Tal como o sistema anterior, também o ensino linguístico da reforma pombalina estava concentrado na língua latina, sendo a grande inovação a proibição da gramática alvaresiana e de obras afins, junto com a prescrição de duas gramáticas latino-portuguesas que tinham em comum a metalinguagem portuguesa.

Dado que a reforma de 1759 não se preocupava de forma alguma com a língua materna dos alunos dentro do sistema escolar, coube ao hoje famoso Alvará de 30 de setembro de 1770 estabelecer a *Arte da Grammatica da Lingua Portugueza* (1770) de António José dos Reis Lobato como a primeira gramática da língua portuguesa de carácter obrigatório. Durante um período máximo de seis meses, esta obra deveria ser utilizada no recém-criado sistema do ensino linguístico secundário pós-jesuítico, servindo em aulas prope-dêuticas da língua materna antes de começarem as próprias aulas de latim.

Por mais que a *Arte* lobatiana da língua portuguesa tenha conseguido uma posição de destaque no mercado livreiro sobretudo desde inícios até meados do século XIX, é de constatar que as medidas reformadoras dos legisladores setecentistas na realidade ficaram aquém do desejado, no sentido de um estabelecimento de um sistema coeso de instrução secundária para todo o reino de Portugal e Colónias.

Uma mudança significativa viria somente no reinado de D. Maria II. No âmbito de um plano completo de todo sistema educativo português, o Ministro do Reino Manuel da Silva Passos decretou não só a reforma de ensino primário, mas em 17 de novembro de 1836 criou de raiz todo um novo sistema de ensino secundário ou liceal, para o qual previa um total de dez disciplinas, quatro das quais de natureza linguístico-literária. No âmbito desta reforma, a língua portuguesa entrou de forma algo hesitante sob a designação ‘Grammatica Portugueza e Latina, Classicos Portugueses, e Latinos’ (*Decreto* 1836b: 136), ocupando desde já o primeiro lugar das disciplinas do novo ensino liceal. Na década seguinte, no âmbito da reforma de Costa Cabral, de 20 de setembro de 1844, o legislador movimentava-se ainda na mesma senda ao designar a primeira disciplina como ‘Grammatica Portugueza e Latina’ (*Decreto* 1844: 311).

No reinado de D. Pedro V, é a partir da reforma Fontes Pereira de Melo, de 10 de abril de 1860, que se observa uma mudança de paradigma, uma vez que a língua portuguesa, de uma vez por todas, ficou separada da latina. Foi estabelecida a nova primeira disciplina ‘Grammatica e lingua portugueza’ (*Decreto e regulamento* 1860: 128), designação esta que viria a ser mantida na reforma do ministro Anselmo José Braamcamp, de 9 de setembro de 1863 (*Decreto e regulamento* 1863: 44).

Cinco anos depois, o Marquês de Sá da Bandeira decretou a malfadada reforma de 31 de dezembro de 1868, em que previa uma primeira disciplina de língua materna, designada como ‘Portuguez’ (*Decreto* 1868: 628). Revogada esta reforma em 2 de setembro de 1869 (*Lei* 1869: 408), a designação manteve-se na reforma de 23 de setembro de 1872, decretada pelo Ministro do Reino António Rodrigues Sampaio (*Decreto* 1872: 285).

Quase oito anos mais tarde, o Ministro do Reino José Luciano de Castro decretou outra reforma em 14 de junho de 1880. Nela, as disciplinas de língua materna entrariam em designações de duas das 16 disciplinas, nomeadamente em ‘1.^a Língua portugueza’ e ‘9.^a Litteratura nacional’ (*Lei* 1880: 96).

No dia 29 de julho de 1886, o mesmo ministro decretou outro diploma de reforma, que tencionava simplificar a reforma de 1880. Tendo simplificado o currículo anterior de 16 para só 8 disciplinas, o legislador passou a designar a primeira disciplina ‘Língua e litteratura portugueza’ (*Decreto* 1886a: 470). Com efeito, seria esta a mesma designação que viria a ser empregue na reforma de Jaime Moniz, cujos inícios datam de 22 de dezembro de 1894 (*Decreto* 1894: 1076).

Assim, a nossa análise de nove diplomas de reformas do ensino secundário no Portugal desde 1836 até 1894 permite-nos estabelecer o seguinte quadro da terminologia usada para o ensino da língua materna dos alunos dos liceus portugueses oitocentistas:

ANO	DESIGNAÇÃO
1836	Grammatica Portugueza e Latina, Classicos Portugueses, e Latinos
1844	Grammatica Portugueza e Latina
1860	Grammatica e lingua portugueza
1863	Grammatica e lingua portugueza
1868	Portuguez [reforma suspendida em 1869]
1872	Portuguez
1880	Língua portugueza
1886	Língua e litteratura portugueza
1894	Língua e litteratura portugueza

No que respeita ao ensino linguístico, podemos constatar que ao longo deste tempo foram utilizadas cinco designações diferentes. Nas primeiras duas reformas, a ênfase ainda estava no ensino da ‘gramática’, sendo de certa maneira evidente que o respetivo ensino das duas línguas deveria acontecer através do *Compendio de Grammatica Latina e Portugueza* (1829-1872) de José Vicente Gomes de Moura (1769-1854).

Quanto à emancipação do latim, na forma da designação da disciplina como ‘Grammatica e língua portugueza’, esta somente aconteceria de forma definitiva em 1860. Por outro lado, a última designação dos diplomas oitocentistas ‘Lingua e litteratura portugueza’ foi, desde 1886, um claro reflexo da importância crescente dos estudos literários no ensino da língua materna e manter-se ia bem para além de fins do século XIX.

Na sequência do artigo 7.º do *Decreto* (1895a: 662), para o ‘curso complementar de letras’, no âmbito da reforma de 29 de agosto de 1905 o artigo 3.ª do *Decreto* (1905a: 384) passou a contemplar a mesma disciplina em ortografia simplificada: «1.ª Lingua e literatura portuguesa». Esta designação manter-se-ia até à reforma de 17 de abril de 1917 e 2 de Outubro de 1926, quando a designação ‘Português’ voltou a ser preferida (*Decreto* 3:091: 260 [artigo 6.º]; *Decreto* 12:425: 1464 [artigo 84.º]). Como se vê, por exemplo, na reforma do ditador militar Sidónio Pais (1872-1918), de 14 de julho de 1918, que viria a ter só muito curta vigência (*Decreto* 4:650), e na primeira grande reforma que o Estado Novo fez ao sistema liceal português em 14 de outubro de 1936 (*Decreto-Lei* 27.084), a disciplina dedicada à língua materna não parece ter alcançado estabilidade terminológica. Mas pode constatar-se que o ensino da língua e literatura portuguesas como tal, pelo menos desde 1860, tinha chegado cada vez mais ao destino de ser uma das disciplinas mais importantes do sistema liceal português.

E porquê isso? Acontece que a exigência de sólidos conhecimentos de gramática portuguesa, de ler e escrever e de composição já passara desde meados do século XIX a fazer cada vez mais parte do catálogo das condições indispensáveis para candidaturas de sucesso quer para empregos na administração pública, quer para os estudos na Universidade de Coimbra, etc.

Além disso, a partir de 1860, as reformas do ensino secundário vinham acompanhadas por preocupações do então Conselho Geral de Instrução Pública (1859-1868) ou de outras autoridades precursoras do atual Ministério da Educação, Ciência e Inovação, no sentido os órgãos do Estado escolherem manuais para as disciplinas previstas no currículo liceal. Mas esta será uma investigação para estudos futuros...

Referências bibliográficas

Alvará (1759) = Alvará, por que V. Magestade ha por bem reparar os Estudos das Linguas Latina, Grega, e Hebraica, e da Arte da Rhetorica, da ruina a que estavaõ reduzidos; e restituir-lhes aquelle antecedente lustre, que fez os Portugueses tão conhecidos na Republica das Letras, antes que os Religiosos Jesuitas se intromettessem a ensinallas: Abolindo inteiramente as Classes, e Escolas dos mesmos Religiosos: Estabelecendo no ensino das Aulas, e Estudos das Letras Humanas uma geral refórma, mediante a qual se restituia nestes Reinos, e todos os seus Dominios o Methodo antigo, reduzido aos termos simplicis, claros, e de maior facilidade, que actualmente se pratica pelas Naçoens polidas da Europa: Tudo na fórma acima declarada. Lisboa: Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues. In: *Collecção das Leis, Decretos, e Alvarás, que comprehende o feliz reinado delRei Fidelissimo D. José o I. Nosso Senhor: Desde o anno de 1750 até o de 1760, e a Pragmatica do Senhor Rei D. João o V do anno 1749*. Tomo I. Lisboa: Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo [documento de 10, [I] páginas, sem paginação dentro da coleção].

Alvará (1770) = Alvará, por que Vossa Magestade he servido ordenar, que nas Classes de Latinidade sejam os Mestres obrigados, quando receberem Discipulos, a instruillos previamente na Grammatica Portugueza, composta por Antonio Jose dos Reis Lobato, abolindo para sempre das Escolas de ler, e escrever o prejudicial abuso dos processos litigiosos, e sentenças, que até agora nellas se liam, e que em seu lugar se ensinem os meninos por impressos, ou manuscritos de diferente natureza, e especialmente pelo Catecismo de Montpellier, tudo na forma assima declarada. Lisboa: Na Regia Officina Typografica. In: *Collecção das Leys, Decretos, e Alvarás, que comprehende o feliz reinado delRey Fidelissimo D. Jose I. Nosso Senhor: Desde 31. de Julho de 1769. até 7 de Abril de 1775*. Lisboa: Na Regia Officina Typografica [documento de [III] páginas, sem qualquer paginação].

Álvares, Manuel. ¹1572. *Emmanuelis Alvari è Societate Iesv de institutione grammatica libri tres*. Olyssippone: Excudebat Ioannes Barrerius Typographus Regius. [variante: Taxada cada Arte a Oyto Vintês em papel].

Álvares, Manuel. ¹1573. *Emmanuelis Alvari è Societate Iesv de institutione grammatica libri tres*. Olyssippone: Excudebat Ioannes Barrerius Typographus Regius.

Álvares, Manuel & António Velez. 1608. *Emmanuelis Alvari, e' Societate Iesv, De Institutione Grammatica Libri tres*. Antonij Vellesij Amiensis ex eadem Societate Iesv in Eborensi Academia Præfecti studiorvm, opera, Avcti et illvstrati. Eboræ: Excudebat Emmanuel de Lyra Vniversitatis Typogr.

Álvares, Manuel & António Velez. 1755. *Emmanuelis Alvari e' Societate Jesu de institutione grammatica libri tres*. Antonij Vellesij Amiensis ex eadem Societate Jesu Eborensis Academiae Præfecti Studiorum operâ Avcti, & Illustrati. Eborae: ex Typographia Academiae. [657 = 361 + 296 págs.(numeração manuscrita)]

Assunção, Carlos. 2000. *A Arte da Grammatica da Lingua Portugueza de António José dos Reis Lobato: Estudo, edição crítica, manuscritos e textos subsidiários*. Lisboa: Aca-

demia das Ciências de Lisboa.

Carvalho, Luísa. 2011. *O ensino do Português: como tudo começou*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra. [DOI:<http://dx.doi.org/10.14195/978-989-26-0235-6>].

Costa, João Manuel Tavares da. 2018. «O ensino do Português entre 1895 e 1974: Literatura, tradição e autoridade». Tese de Doutoramento em Literatura de Língua Portuguesa. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. <https://hdl.handle.net/10316/90542> (último acesso: 9 de março de 2025).

Decreto (1836a) = Decreto de 15 de novembro de 1836 – Da Instrução primária. In: *Collecção de Leis e outros Documentos Officiaes publicados Desde 10 de Setembro até 31 de Dezembro de 1836*. Sexta Serie. Lisboa: Na Imprensa Nacional, 1837: 131-136.

Decreto (1836b) = Decreto de 17 de novembro de 1836 – Da Instrução secundária. In: *Collecção de Leis e outros Documentos Officiais Publicados desde 10 de Setembro até 31 de Dezembro de 1836*. Sexta Serie. Lisboa: Na Imprensa Nacional, 1837: 136-139.

Decreto (1836c) = Decreto de 5 de dezembro de 1836 – Da Instrução superior. In: *Collecção de Leis e outros Documentos Officiais Publicados desde 10 de Setembro até 31 de Dezembro de 1836*. Sexta Serie. Lisboa: Na Imprensa Nacional, 1837: 191-199.

Decreto (1844) = Decreto de 20 de setembro (*Diario do Governo* 220 de 28 de setembro), acerca de Instrução Publica. *Collecção Official de legislação portugueza: Anno de 1844*. Lisboa: Na Imprensa Nacional: 306-330.

Decreto (1868) = Decreto de 31 de dezembro de 1868 (pelo ministerio do reino – *Diario do governo* n.º 11 de 15 de janeiro de 1869) reforma da instrução publica. In: *Collecção Official da Legislação Portugueza*. Anno de 1868. Lisboa: Imprensa Nacional, 1869: 627-633.

Decreto (1872) = Decreto de 23 de setembro de 1872 (ministerio do reino – *Diario do governo* n.º 217, de 26 de setembro) distribuindo os estudos nos lyceus e dando outras providencias para o aperfeiçoamento do ensino. In: *Collecção Official da Legislação Portugueza*. Anno de 1872. Lisboa: Imprensa Nacional, 1873: 285-286.

Decreto (1873) = Decreto de 31 de março de 1873 (ministerio do reino – *Diario do governo* n.º 77, de 5 de abril) regulamento novo dos lyceus nacionaes. In: *Collecção Official da Legislação Portugueza*. Anno de 1873. Lisboa: Imprensa Nacional, 1874: 49-61.

Decreto (1880) = Decreto de 14 de outubro de 1880 (ministerio do reino – *Diario do governo*, n.º 237 de 16 de outubro), approvando as providencias regulamentares para a distribuição das disciplinas nos lyceus e para a admissão, frequencia e exame dos alumnos. In: *Collecção Official de legislação portugueza: Anno de 1880*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1881: 300-316.

Decreto (1886a) = Decreto de 29 de julho de 1886 (ministerio do reino – *Diario do governo*, n.º 170 de 31 de julho), reformando a instrução secundária. In: *Collecção Official de legislação portugueza: Anno de 1886*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1887: 469-471.

Decreto (1886b) = Decreto de 12 de agosto de 1886 (ministerio do reino – *Diario do governo*, n.º 195 de 30 de agosto), approvando o regulamento geral dos lyceus. In: *Collecção Official de legislação portugueza: Anno de 1886*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1887: 543-550.

Decreto (1894) = «Decreto n.º 2 de 22 de dezembro de 1894 (presidencia do con-

selho de ministros – *Diario do Governo* n.º 292 de 24 de dezembro; Erratas no *Diario do Governo* n.º 293 de 25 de dezembro), aprovando a reforma dos serviços da instrução secundária». In: *Collecção Official de legislação portugueza: Anno de 1894*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1895: 1067-1071; 1076-1078.

Decreto (1895a) = «Decreto de 14 de agosto de 1895 (ministerio do reino – *Diario do Governo* n.º 183 de 17 de agosto; Erratas no *Diario do Governo* n.ºs 184, 187, 188, 194 e 195), aprovando o regulamento geral do ensino secundario». In: *Collecção Official de legislação portugueza: Anno de 1895*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1896: 662-683.

Decreto (1895b) = «Decreto de 14 de setembro de 1895 (ministerio do reino – *Diario do Governo* n.º 208 de 16 de setembro), aprovando os programmas para o estudo das disciplinas de instrução secundaria conforme a ultima reforma d'este grau de ensino». In: *Collecção Official de legislação portugueza: Anno de 1895*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1896: 716-760.

Decreto (1905) = «Decreto de 29 de agosto de 1905 (Ministerio do Reino – *Diario do Governo* n.º 194 de 30 de agosto), modificando o regime vigente da instrução secundaria», in: *Collecção Official de legislação portuguesa*. Anno de 1905. Lisboa: Imprensa Nacional, 1906: 382-390.

Decreto 3:091 = Decreto 3:091, de 17 de abril de 1917, inserindo todas as disposições existentes sobre ensino secundário e modificando a regulamentação dalgumas dessas disposições». *Diário do Govêrno: I Série* 60 (Têrça-feira, 17 de abril de 1917): 259-294.

Decreto 4:650 = Decreto n.º 4:650, de 14 de julho de 1918, reformando os serviços da Instrução Secundária. *Diário do Govêrno: I Série* 157 (2.º Suplemento, quinta-feira, 14 de julho de 1918): 1314-1333.

Decreto 12:425 = Decreto n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926, promulga o estatuto da instrução secundária. *Diário do Govêrno: I Série* 220 (sábado, 2 de outubro de 1926): 1457-1469.

Decreto-Lei 27.084 = Decreto-Lei nº 27.084, de 14 de outubro de 1936, promulga a reforma do ensino liceal. *Diário do Govêrno: I Série* 241 (Quarta-feira, 14 de outubro de 1936): 1235-1243.

Decreto e regulamento (1860) = Decreto e regulamento de 10 de abril de 1860 (pelo ministerio do reino – *Diario de Lisboa* n.º 133 de 12 de junho) dando regulamento aos lyceus nacionaes. In: *Collecção Official da Legislação Portugueza*. Anno de 1860. Lisboa: Imprensa Nacional, 1861: 128-141.

Decreto e regulamento (1863) = Decreto e regulamento de 9 de setembro de 1863 (pelo ministerio do reino – *Diario de Lisboa* n.º 204 de 12 de setembro) modificando e alterando algumas disposições do decreto de 10 de abril de 1860 relativo aos lyceus. In: *Collecção Official da Legislação Portugueza*. Anno de 1863. Lisboa: Imprensa Nacional, 1864: 445-457.

Destutt [de] Tracy, [Antoine-Louis-Claude]. ¹1801, I. *Projet d'Éléments d'Idéologie a l'usage des ecoles centrales de la republique française*. Par le Cit. Destutt-Tracy, Membre du sénat conservateur, et membre associé de l'Institut National. A Paris: Chez Pierre Didot l'aîné, imprimeur, Firmin Didot, libraire & Debray, libraire.

Destutt [de] Tracy, [Antoine-Louis-Claude]. ¹1803, II. *Éléments d'Idéologie: Se-*

conde Partie, Grammaire. Par le C.ⁿ Destutt-Tracy, Membre du Sénat conservateur, et Correspondant de l'Institut National. A Paris: Chez Courcier, Imprimeur-Libraire pour les Mathématiques.

Destutt [de] Tracy, A[ntoine]-L[ouis]-C[laude]. ¹1805, III. *Éléments d'Idéologie: Troisième Partie, Logique.* Par le A. L. C. Destutt-Tracy, Sénateur. A Paris: Chez Courcier, Imprimeur-Libraire pour les Mathématiques.

Fávero, Leonor Lopes. 1996. *As concepções lingüísticas no século XVIII: A gramática portuguesa.* Campinas: Editora da UNICAMP (Coleção Repertórios).

[Figueiredo, António Pereira de]. ¹1752, I-1753, II. Novo Methodo da Grammatica latina. Para o uso das Escólas da Congregação do Oratorio Na Real Casa de N. Senhora das Necessidades. Ordenado, e composto pela mesma Congregação. Lisboa: Na Officina de Miguel Rodrigues, Impressor do Emin. Senh. Card. Patriarca.

[Figueiredo], António Pereira de. ¹1814. Novo Methodo da Grammatica Latina, Reduzido a Compendio. pelo P. Antonio Pereira Da mesma Congregação. Para uso das Escólas da Congregação do Oratorio, na Real Casa de N. S. das Necessidades, e das deste Reino, e suas Conquistas; por Decreto de Sua Magestade Fidelissima de 28 de Julho de 1759. Decima Primeira Impressam. Lisboa: Na Impressam Regia & Vende-se na Portaria do Hospicio de Nossa Senhora das Necessidades.

Iken, Sebastião. 2002. *Index totius artis (1599-1755):* algumas reflexões sobre o índice lexicográfico latino-português da gramática de Manuel Álvares, elaborado por António Velez. In: Rolf Kemmler, Barbara Schäfer-Prieß & Axel Schönberger (eds.), *Estudos de história da gramaticografia e lexicografia portuguesas.* Frankfurt am Main: Domus Editoria Europaea (Beihefte zu Lusorama, 1. Reihe; 9): 53-83.

Jordão, Levi Maria. 1863. Elogio do Padre Antonio Pereira de Figueiredo, recitado na sessão publica da Academia no dia 20 de Fevereiro de 1859. *Historia e Memorias da Academia Real das Sciencias: Classe de Sciencias Moraes, Politicas, e Bellas Letras II/2* (Nova Serie): 31 páginas.

Kemmler, Rolf. 2007. *A Academia Orthográfica Portuguesa na Lisboa do Século das Luzes: Vida, obras e actividades de João Pinheiro Freire da Cunha (1738-1811).* Frankfurt am Main: Domus Editoria Europaea (Beihefte zu Lusorama, 1. Reihe; 12).

Kemmler, Rolf. 2010. O *Compendio de grammatica latina e portugueza* (1829) de José Vicente Gomes de Moura (1769-1854). In: Carlos Assunção, Gonçalo Fernandes & Marlene Loureiro (eds.), *Ideias Linguísticas na Península Ibérica (séc. XV a séc. XIX): Projeção da linguística ibérica na América Latina, África, Ásia e Oceânia.* Volume II. Münster: Nodus Publikationen: 469-481.

Kemmler, Rolf. 2020. As tiragens das edições setecentistas da Arte da Grammatica da Lingua Portuguesa de António José dos Reis Lobato (1770-1797). In: Denise Salim Santos, Flávio de Aguiar Barbosa & Sheila Hue (orgs.), *O sentimento da Língua: Homenagem a Evanildo Bechara – 90 anos.* Rio de Janeiro: NAU Editora: 217-228.

Lei (1854) = Lei de 12 de agosto de 1854 (pelo Ministerio de Reino – *Diario do Governo* 196 de 22 de agosto de 1854)], dando diferentes providencias sobre instrução publica superior», in: *Collecção Official de legislação portugueza.* Anno de 1854. Lisboa: Imprensa Nacional, 1855: 259-261.

Lei (1869) = Lei de 2 de setembro de 1869 (pelo ministério do reino – *Diário do governo* n.º 200 de 4 de setembro) suspendendo o decreto de 31 de dezembro de 1868 que reformou que reformou a instrução pública, e mandando pôr em vigor a legislação anterior. In: *Collecção Official da Legislação Portuguesa*. Anno de 1869. Lisboa: Imprensa Nacional, 1870: 408.

Lei (1880) = Lei de 14 de junho de 1880 (ministério do reino – *Diário do governo*, n.º 138 de 21 de junho), reforma e organização da instrução secundária. In: *Collecção Official de legislação portuguesa: Anno de 1880*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1881: 95-100.

Lobato, António José dos Reis. ¹1770. *Arte da Grammatica da Lingua Portuguesa*. Composta, e Offerecida ao Ill.^{mo} e Exc.^{mo} Senhor Sebastião José de Carvalho e Mello, Ministro, e Secretario de Estado da Sua Magestade Fidelissima da Repartição dos Negocios do Reino, Alcáide Mór da Cidade de Lamego, e Senhor Donatario das Villas de Oeyras, Pombal, Carvalho, e Cercosa, e dos Reguengos, e Direitos Reaes da de Oeyras, e de Apar de Oeyras, Commendador das Commendas de Santa Marinha de Mata de Lobos, e de S. Miguel das tres Minas na Ordem de Christo, &c. Pelo Bacharel Antonio Jose' dos Reis Lobato.

Lobato, António José dos Reis. ¹²1814. *Arte da Grammatica da Lingua Portuguesa*, Composta, e Offerecida ao Ill.^{mo} e Exc.^{mo} Senhor Sebastião José de Carvalho e Mello, Marquez de Pombal, Ministro, e Secretario de Estado de Sua Magestade Fidelissima da Repartição dos Negocios do Reino, &c. Pelo Bacharel Antonio Jose' dos Reis Lobato. Duodecima impressãõ, cuidadosamente corrigida dos erros das anteriores, e accrescentada com hum indice. Lisboa: Na nova Officina da Viuva Neves, e Filhos.

Mendes, António Félix. 1741. *Grammatica Portuguesa da Lingua Latina para uso dos Cavalheros e Nobres, que tem Mestre em suas casas: Com hum Methodo para governo do Mestre que ensinar por ella, e hum Prologo Apologetico, Critico e noticioso aos Leitores*. Offerecida ao Illustrissimo Senhor D. Luiz da Camera, Filho dos Excellentissimos Condes da Ribeira Grande, Dignissimo Conego da Santa Basilica Patriarchal, &c. por Antonio Felix Mendes Mestre de Letras Humanas nesta Corte. Lisboa: Na Nova Officina Almeydiana.

[Morato, Francisco Manuel Trigoso de Aragão]. 1800. *Catalogo das obras impressas, e manuscritas de Antonio Pereira de Figueiredo da Congregação do Oratorio, Deputado Ordinario da Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros, desde a sua Creação pelo Senhor Rei D. José, Official de Cartas Latinas da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, e Socio da Academia Real das Sciencias de Lisboa*. Lisboa: Na Officina de Simão Thaddeo Ferreira.

[Moura, José Vicente Gomes de]. 1829. *Compendio de Grammatica Latina e Portuguesa, approvado pela resolução de Sua Magestade de 23 de Janeiro de 1829*. Coimbra: Na Real Imprensa da Universidade.

[Pouget François-Aimé] & Charles Joachim Colbert. ¹1770. *Catecismos da Diecese de Montpellier*. Impressos por ordem do Bispo Carlos Joaquim Colbert, traduzidos na lingua portugueza para por elles se ensinar a doutrina christa aos meninos nas escolas dos reinos, e dominios de Portugal. Lisboa: Na Regia Officina Typografica.